



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE POR PARTE DA CONTRATANTE, NÃO IMPLICARÃO EM QUALQUER RESPONSABILIDADE POR PARTE DESTA, NEM EXONERAÇÃO A CONTRATADA DO FIEL E REAL CUMPRIMENTO DE QUAISQUER RESPONSABILIDADES AQUI ASSUMIDAS;

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS CASOS DE ALTERAÇÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL E OS CASOS OMISSOS SERÃO REGIDOS PELA LEI 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI 8.863/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

PARA AS QUESTÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA CONTRATO, FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DA CIDADE DE NOVA AURORA/PR COM RENÚNCIA EXPRESSA DE QUALQUER OUTRO POR MAIS PRIVILEGIADO OU ESPECIAL QUE POSSA SER EXCETO O QUE DISPÕE O INCISO X DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRESENTE JUNTAMENTE COM DUAS TESTEMUNHAS, EM QUATRO VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, SEM EMENDAS OU RASURAS, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

NOVA AURORA, PARANÁ DE DE 2016

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 _____

2 _____

DATAR ASSINAR E CARIMBAR

PROPONENTE
Representante Legal





À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Câmara Municipal de Nova Aurora -PR

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2016
EDITAL TP Nº 002/2016

ANEXO XI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____
_____, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr.(a) _____
portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, do CPF nº _____

DECLARA, para fins do disposto na alínea "b" do subitem 4.7 do Edital nº 002/2016 sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada

- MICROEMPRESA**, conforme inciso I do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme inciso II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do § 4º do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

_____ de _____ de 2016.

(assinatura do responsável pela empresa)

DATAR ASSINAR E CARIMBAR

PROPONENTE
Representante Legal

OBS: Assinalar com um "X" a condição da empresa.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ



AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2016
TÉCNICA E PREÇO

A CAMARA MUNICIPAL de NOVA AURORA, TORNA PÚBLICA a realização de licitação na Modalidade Tomada de Preços sob n.º 002/2016, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para fornecimento de Sistemas (software) de Gestão Pública com a seguinte especificação:

- a) Implantação, Configurações e Conversão de Dados de Sistemas conforme Projeto Básico.
- b) Licença de Uso (Locação) Mensal dos Sistemas (software)
- c) Treinamentos à usuários
- d) Suporte Técnico após a implantação

A abertura dar-se-á no dia 05 de Maio de 2016, as 09:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, situado na Rua Melissa, 333, centro, Nova Aurora- Pr. Os interessados poderão obter o edital e demais informações no Setor de Licitações da CAMARA MUNICIPAL, ou no site: camaranovaaurora.pr.gov.br -link: licitações. . Entretanto, a participação no certame dependerá do atendimento aos requisitos legais inerentes a esta modalidade de licitação. Maiores informações através do telefone: 045 - 3243-1431, nos dias úteis, das 8:30 às 11:30 e das 13:30 às 16:30 horas.

Nova Aurora, 01 de Abril de 2016.

SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PUBLICAÇÃO:		
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE NOVA AURORA		
01 ABR. 2016		
PÁGINA	EDIÇÃO	
6	002	





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

AVISOS

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0002016
TÉCNICO E PREÇO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, TORNA PÚBLICA a realização de licitação na Modalidade Tomada de Preços sob nº 0002016 para objeto e a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para fornecimento de Sistema (software) de Gestão Médica com a seguinte especificação:

- a) Implementação, Configuração e Convênio de Banco de dados em sistema Próprio Básico;
- b) Licença de Uso (Licença) Mensal dos Sistemas (software);
- c) Treinamentos à distância;
- d) Suporte Técnico após a implantação.

A abertura de envelopes no dia 06 de Abril de 2016, às 09:30 horas, na Sala de Sessões da Câmara Municipal, situada na Rua Malhada, 352, Centro, Nova Aurora - PR. Os interessados poderão obter e atualizar os dados informações no Setor de Licitações da CÂMARA MUNICIPAL, ou no e-mail contratacao@novaaurora.pr.gov.br - nº 0800084. O interessado em participar no certame deverá do atendimento aos requisitos legais inscritos a este Edital junto ao Edital. Mais informações através do telefone: 041 - 3203-1421, nos dias úteis, das 8:30 às 11:30 e das 13:30 às 16:30 horas.

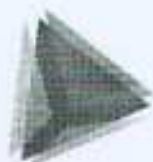
Nova Aurora, 01 de Abril de 2016.

SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Dados da assinatura digital:

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - Tipo de certificado: e-cnpj - CNPJ: 76.208.859/0001-52 - Empresa expedidora: Certsign R/S 0-1
Empresa certificadora: ICF Brasil - Unidade organizacional: Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB
A Prefeitura do Município de Nova Aurora dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do portal www.novaaurora.pr.gov.br





TCEPR



Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA		
Ano*	2016		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	2		
Modalidade*	Tomada de Preços		
Número edital/processo*	2		
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMAS (Software) de Gestão Pública, destinado as áreas De : CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PUBLICO, LRF E ORÇAMENTO PUBLICO, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE PATRIMONIO, CONTROLE DE PROTOCOLO,		
Forma de Avaliação	Técnica e Preço		
Dotação Orçamentária*	0101001001031001200233903911		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	59.000,00		
Data de Lançamento do Edital	01/04/2016		
Data da Abertura das Propostas	05/05/2016	Data Registro	01/04/2016
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	
Data Cancelamento			

CPF: 36943266934 (Logout)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará, às 09h30min horas do dia 05 de Maio de 2016, licitação na modalidade de Tomada de Preços – Tipo Técnica e Preço, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMAS (software) de Gestão Pública com seguinte especificação:

- a) Implantação, Configurações e Conversão de Dados de Sistemas conforme Projeto Básico;
- b) Licença de Uso (Locação) Mensal dos Sistemas (software)
- c) Treinamentos à usuários
- d) Suporte Técnico após a implantação

A abertura dar-se-á no dia 06 de Maio de 2016, às 09:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, situada na Rua Melissa, 333, centro, Nova Aurora- Pr. Os interessados poderão obter o edital e demais informações no Setor de Licitações da CÂMARA MUNICIPAL, ou no site: camaranovaaurora.pr.gov.br –link licitações. Entretanto, a participação no certame dependerá do atendimento aos requisitos legais inerentes a esta modalidade de licitação. Maiores informações através do telefone: 046 – 3243-1431, nos dias úteis, das 8:30 às 11:30 e das 13:30 às 16:30 horas.

Nova Aurora, 01 de Abril de 2016.

SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS

Presidente





Nova Aurora

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará às 09h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 05 de Maio de 2016, licitação na modalidade de Tomada de Preços - Tipo Técnica e Preço, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMAS (software) de Gestão Pública com seguinte especificação:

- Implantação, Configuração e Conversão de Dados de Sistemas conforme Projeto Básico;
- Licença de Uso (Licença) Mensal dos Sistemas (software);
- Tratamento a usuários;
- Suporte Técnico após a implantação.

A abertura dessa licitação será no dia 05 de Maio de 2016, às 09:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, situada na Rua Melissa, 353, centro, Nova Aurora - Pr. Os interessados poderão obter o edital e demais informações no Site de Licitações da CÂMARA MUNICIPAL, ou no site: camara.novaaurora.pr.gov.br - link: licitacoes. Entretanto, a participação no certame dependerá do atendimento aos requisitos legais inerentes a esta modalidade de licitação. Maiores informações através do telefone: 045 - 3241-1451, nos dias úteis, das 8:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30 horas. Nova Aurora, 01 de Abril de 2016.

SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
Presidente

27502/2016

Palmital

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº 041/2015
Procedimento Licitatório nº 057/2016

O Município de Palmital-PR, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adota-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.988, de 21 de junho de 1995, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO ZERO QUILOMETRO TIPO VAN, CAPACIDADE MINIMA DE 14+1 LUGARES, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO, ATRAVES DO RECURSO APSUS DO GOVERNO DO ESTADO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PALMITAL-PR.

DATA DE ABERTURA: 05 de Abril de 2016 às 08:30 horas

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

VALOR GLOBAL DO ITEM: R\$ 121.666,67 (Cento e Vinte e Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis Reais, Sessenta e Sete Centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e anexos estão disponíveis no site www.palmital.pr.gov.br, também podendo ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Palmital, sito à Rua Moisés Lupion nº 1001 - Centro, em Palmital - Paraná. Fone: (42) 3657-1222, na segunda a sexta-feira, no horário de expediente. Palmital-PR, 05 de Abril de 2016.

DARCI JOSÉ ZOLANDEK
Prefeito Municipal

27666/2016

AVISO DE LICITAÇÃO
Tomada de Preços nº 001/2016
Procedimento Licitatório nº 030/2016

O Município de Palmital-PR, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 8.988, de 21 de junho de 1995, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E GESTÃO DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO, SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NAS DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PALMITAL - PR, PELO PERÍODO DE 09 (NOVE) MESES, CONFORME AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

DATA DE ABERTURA: 28 de Abril de 2016 às 08:00 horas
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Valor Global - encaminhado para **MENOR VALOR PERCENTUAL**
VALOR MÁXIMO GLOBAL (PELO PERÍODO DE 09 (NOVE) MESES): R\$ 336.610,00 (Trezentos e Trinta e Cinco Mil, Seiscentos e Dez Reais).
INFORMAÇÕES: O Edital e anexos estão disponíveis no site www.palmital.pr.gov.br, também podendo ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Palmital, sito à Rua Moisés Lupion nº 1001 - Centro, em Palmital - Paraná. Fone: (42) 3657-1222, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente. Palmital-PR, 05 de Abril de 2016.

DARCI JOSÉ ZOLANDEK
Prefeito Municipal

27666/2016

Pato Branco

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 073/2016

O Município de Pato Branco, através do Presidente do Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu Cadastro de Fornecedores de até (03) dias anteriores à data acima fixada, os que atenderem todas as condições para cadastramento nos termos do artigo 22 § 7º da Lei 8.666/95, que poderão participar na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa, associação sem fins lucrativos de prestação de serviço próprio para prestação de serviços de segurança, monitoramento eletrônico, vigilância, captação, monitoração e análise de vídeo e áudio, em atendimento ao Programa Municipal de Controle Popacional, de Causa e Efeito, do Município de Pato Branco, através especificações contidas no Edital e seus anexos, sendo a licitação de tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por lote". A presente licitação será regida em todos seus atos pelas leis nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e demais legislação pertinente a matéria. O recebimento dos envelopes nº 01, com o conteúdo do Documento de Habilitação e dos Envelopes nº 02 (lote) contendo o Projeto de Preço, deverá ser realizado, das 8h às 09h (nove horas), de dia 28 de abril de 2016, no Protocolo de Licitações do Prefeitura Municipal de Pato Branco, na Rua Carmona nº 271, Centro, em Pato Branco - PR. A sessão pública de abertura dos envelopes nº 01 (lote), contendo os Documentos de Habilitação, deverá ser realizada, das 10h às 11h (dez horas), de dia 28 de abril de 2016, no Salão de Atos da Licitação, no mesmo endereço, sendo iniciada às 09h15min (nove horas e quinze minutos) do mesmo dia. O interessado no Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente, em mídia digital, junto à Direção de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no endereço de expediente, na Rua Carmona, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelo site: www.pato.br / www.pato-branco.pr.gov.br. Para retirada do edital e seus anexos em mídia digital, os interessados deverão apresentar cd-rom ou pen-drive. Dadas as informações pelos telefones: (41) 3223-1511/1534, e-mail: licitacoes@pato-branco.pr.gov.br. Pato Branco, 05 de abril de 2016. Lucas Dolbec, Pato - Presidente Comissão Permanente de Licitação.

27937/2016

Perobal

Ata de Projeção de Preço Presencial Nº008/2016 - O MUNICÍPIO DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, torna público que irá promover a data de recebimento e abertura dos envelopes de Licitação na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº008/2016, para o dia 18 de Abril de 2016, às 14:00 horas, as seguintes especificações técnicas constantes no Edital nº 008/2016. Pregador Sidney Rafael Alves.

27603/2016

Piên

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2016
PROCESSO Nº 499/2016
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

LICITAÇÃO DIFERENCIADA - EXCLUSIVA PARA MEPP

O Município de Piên, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 028/2015, torna público que irá realizar às 09:30 horas do dia 06 de abril de 2016, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua Amadori, 777 - Centro, Piên-PR, pelo Edital nº 009/2016, disponível na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, para execução de obra de complementação sistema de Condicionamento Ambiental, incluindo sub-obra, e obra de parte de manutenção. Encerrando do registro com o valor máximo de R\$ 55.870,00 (quissenta e cinco mil oitocentos





Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Processo: **26983/2016**
 Título: **AVISO DE LICITAÇÃO Nº 002/2016**
 Órgão: **BRNOVAURORA - Câmara Municipal de Nova Aurora**
 Depositado: **Jo Acacio de Sousa**
 E-mail: **comentovoz@novaaurora.com.br**
 Enviado em: **01/04/2016 17:35**

- ↳ Diário Oficial Com. Int. e Serviços
- ↳ Manifestações
- ↳ Preteritas
- ↳ Nova Aporte
- ↳ Licitação - CIB
- ↳ **AVISO DE LICITAÇÃO 2016 - Edital nº 002/16**

Data de publicação

25/04/2016 Terça-feira - Valor ainda não informado

História

AVANÇANDO TRABALHOS

- Rascunho Gravado
- Rascunho Gravado
- Matéria Enviada

Jo Acacio de Sousa
 Jo Acacio de Sousa
 Jo Acacio de Sousa

01/04/16 17:34
 01/04/16 17:35
 01/04/16 17:35





PORTARIA Nº 641/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 632/2015, para o exercício de 2016, ficando assim constituída:

NOME	CARGO	CPF
SAMUEL OZORIO BUENO	PRESIDENTE	842.439.299-04
DANIELI ANGELI	SECRETARIO	274.163.718-60
LUCINEIA DE OLIVEIRA ADV FERREIRA DA SILVA	MEMBRO	049.104.159-47
VILMAR LUIS ABATTI	SUPLENTE	492.855.999-15
DAYANE PIMENTEL DEVIGLI	SUPLENTE	072.256.489-93

Art. 2º - A comissão poderá ser auxiliada por técnicos ou por comissões especializadas no que respeito ao aspecto jurídico, técnico ou econômico das licitações-instauradas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, 08

de março de 2016

SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE



	
<p>O Sistema RCC Certifica que a Licitação abaixo detalhada foi distribuída pelos nossos serviços de divulgação para mais de 2.000 empresas de todo o país e que atuam nos mais diversos ramos de atividade.</p>	
DADOS DO ÓRGÃO	
ÓRGÃO	HEGSE - Câmara Municipal Nova Aurora/PR
CONTATO	Presidente de CPL FONE (45)3243-1491 EMAIL: camara@novaaurora.pr.gov.br
ENDEREÇO	Rua Melissa 200 Centro - Nova Aurora/PR - Brasil
DADOS DO EDITAL	
EDITAL Nº	20/2016
MODALIDADE	Tomada de Preços
VENCIMENTO	05/05/2016
PUBLICADO EM	04/04/2016
OBJETO	Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMAS (Software de Gestão Financeira - destinado ao setor De CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, LRF E ORÇAMENTO PÚBLICO, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE PATRIMÔNIO, CONTROLE DE PROTOCOLO, CONTROLE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONTROLE DE PREÇOS, TRANSPARENCIA PÚBLICA (L. 13105) e SUPORTE TÉCNICO) e inclusão, alteração, legas e transferências contábeis, de acordo com as condições e características assinaladas neste edital e seus anexos, nos termos e seguir o Projeto Básico de Implantação, Configuração e Conversão de Dados do Sistema, no âmbito de Licitação: Mínima - de tratamento e suporte de Suporte Técnico sob a responsabilidade
CEG	
 	
<p>São Paulo, 4 de abril de 2016 2016 Maria Cássia DIRETOR</p>	
<p>Os serviços de todos os níveis da rede de RCC são homologados conforme a norma internacional ISO 9001:2008</p>	
<p>Sistema RCC - © 2016 - (011) 3348-2070 - pergunta@rccnet.com.br - http://www.rcc.com.br</p>	

17/119



04/04/2016 17:11



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Câmara Municipal de Nova Aurora -PR

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2016
EDITAL TP Nº 002/2016

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Declaramos para fins de participação no Processo de Licitação nº 002/2016- Edital de Tomada de Preços nº 002/2016, que a empresa Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços visitou as instalações determinadas pela Câmara Municipal de Nova Aurora/Paraná, onde tomou conhecimento das informações referentes aos serviços, dependências e infraestrutura necessária à execução do objeto desta licitação.

Nova Aurora, de 20 de abril de 2016.

Representante da empresa Proponente

DATAR ASSINAR E CARIMBAR

Ary Guelfi
CPF 395.593.949-91

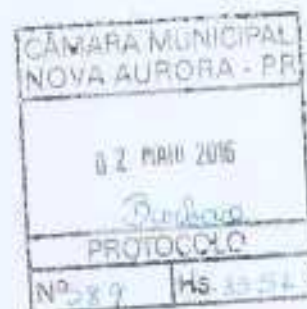
PROPONENTE
Representante Legal





À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA/PR

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua Ricardo Paulino Maes, nº 585, Salas 12/13, Centro, Ilhota/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, tempestivamente, com base no Parágrafo Segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a qual faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I - ALERTA AOS GESTORES PÚBLICOS

De início, é importante registrar que a presente impugnação **será remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná-PR para apuração e providências**, uma vez que o edital em referência é idêntico a outros lançados recentemente por Câmaras Municipais que "coincidentemente" possuem o mesmo fornecedor de sistemas, dentre as quais podem ser citadas: Câmara do Município de Ituporanga - Pregão Presencial 008/2014; Câmara Municipal de Abdon Batista/SC - - Pregão Presencial 001/2014; Câmara Municipal de Otacílio Costa/SC - - Pregão Presencial 001/2016; Câmara Municipal de Belmonte/SC - - Pregão Presencial 01/2014; Câmara Municipal de Rio Fortuna/SC - - Pregão Presencial 001/2016; dentre outras.





Em uma época de denúncias de irregularidades em licitações realizadas no país, muitas delas divulgadas amplamente nos meios de comunicação, tais como editais direcionados, idênticos em sua descrição técnica, dentre outras, deve essa Câmara ser alertada para o desgaste desnecessário que incorrerá caso mantenha-se o presente edital, a despeito das ilegalidades a seguir apontadas. Isso porque a participação em licitações com as mesmas descrições técnicas do objeto ora licitado, especialmente aquelas dispostas no item 6.1. do Anexo I, invariavelmente, termina por ter apenas como vencedora uma única e determinada empresa do mercado.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa respeitada entidade e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II - DAS FALHAS ENCONTRADAS NO ATO CONVOCATÓRIO

II.1. - DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA - ILEGALIDADE

O item 4.1.5. do edital estabelece, como condição obrigatória de participação e habilitação no certame, a realização de visita técnica a ser agendada previamente junto ao ente licitante:

"4.1.5 - Atestado de visita técnica, fornecido pela CAMARA MUNICIPAL, comprovando que a empresa conheceu as condições gerais para emissão de sua proposta técnica e de preços, especialmente no que se refere às instalações, softwares e ambiente operacional de informações do LEGISLATIVO Município (Anexo VIII). Na visita técnica serão fornecidos os esclarecimentos necessários sobre os sistemas e as funcionalidades e operacionalidades já existentes.

Todavia, tal dispositivo é irregular, uma vez que a exigência de visita técnica como condição de habilitação não possui respaldo legal. A entidade





licitante não pode obrigar o interessado a comparecer ao local de execução dos serviços e incluir tal documento comprobatório de comparecimento como requisito de participação, que dirá de habilitação.

Para esses casos, bastaria ao licitante apenas firmar declaração de ter conhecimento das instalações. Essa é a jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.599/2010-TCU-Plenário

"[...] determinar ao Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre que se abstenha de exigir a visita técnica como exigência para fins de habilitação: '9.2.2. ABSTENHA-SE DE ESTABELEÇER, EM LICITAÇÕES QUE VENHAM A CONTAR COM RECURSOS FEDERAIS, CLÁUSULAS IMPONDO A OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO AO LOCAL das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, SENDO SUFICIENTE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO;'

Acórdão 1.174/2008-TCU-Plenário

"[...] determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) o que se segue: '9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que PERMITE A SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE VISITA POR DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOB AS PENALIDADES DA LEI, DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESSE FATO E INFORMANDO QUE NÃO O UTILIZARÁ PARA QUAISQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS COM O DNIT, ATENDE O ART. 30, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;'

Acórdão do TCU nº 874/2007





"[...] Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes. [...] **ABSTENHA-SE DE PREVER FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO (VISITA TÉCNICA) QUANDO NÃO SE ESTIVER DIANTE DE LICITAÇÕES A SEREM REALIZADAS NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, E AINDA ASSIM SOMENTE NOS CASOS DE O OBJETO LICITADO RECOMENDAR UMA ANÁLISE MAIS DETIDA DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS POTENCIAIS INTERESSADOS, FACE AO DISPOSTO NO ART. 114 DA LEI Nº 8.666/93.**"

O entendimento do TCU é claro, até porque inexistente na legislação relativa a licitações a obrigatoriedade de realização de visita técnica em momento anterior à abertura do procedimento como requisito obrigatório de participação. Pelo contrário, **a mera declaração do licitante já supre tal visita, não devendo a mesma ser obstada no presente procedimento.**

Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em exame dos TC 001998/010/07, concluiu pela ilegalidade da exigência de visita técnica como condição obrigatória para fins de habilitação:

"A Auditoria (fls. 248/253), concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, em face das seguintes falhas: a) exigência de capital social totalmente integralizado (item 3.1.2.1 do edital); b) **OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (ITEM 3.1.11) COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO;**"

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes. Aciono os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas. **Diante da infração às normas legais indicadas nesta decisão, imponho ao ex-Prefeito responsável pela abertura e homologação do certame e pela assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa que, considerando a natureza das faltas**





praticadas e o dano causado ao erário, fixo no valor pecuniário correspondente a 100 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias. [...] (TC 001998/010/07 Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Como se não fosse suficiente, o item editalício impugnado determina que a visita em questão deverá ser agendada pelo interessado até 20/04/2016 (um dia útil antes de 25/04/2016). Enfim, após tal data simplesmente não será mais possível ao interessado participar da licitação.

Ocorre, no entanto, que o certame somente terá abertura em 05/05/2016, ou seja, ainda restarão ainda 15 dias de divulgação do procedimento licitatório, os quais ficarão sem efeito, nulos, já que ainda que o licitante tome conhecimento dos termos do edital, dentro do prazo de divulgação estabelecido em lei, não conseguirá acudir ao certame, uma vez que o prazo de agendamento de uma visita, que deveria ser facultativa, já estará encerrado, tornando a realização da presente licitação ato extremamente irregular e passível de correção pelo Poder Judiciário.

Se um interessado obtiver o edital em comento no dia 25/04/2016, ou seja, ainda dentro do intervalo de divulgação da licitação e faltando 10 dias para realização da abertura da licitação, será proibido de participar em função de já ter passado o prazo para agendamento da visita técnica. Em suma, a restrição ora apontada é flagrante, ainda mais quando observado que tal visita nem mesmo poderia ser incluída como requisito obrigatório ou essencial.

Por essas razões e diante das recomendações dos Tribunais de Contas ora expostas, deve a visita técnica prevista no edital ser inserida como facultativa, podendo ser a mesma, conforme disposto na norma, ser substituída por declaração do próprio licitante. Do contrário, a licitação em comento restará viciada e condenada ao insucesso.





II.2- Do Objeto Licitado - Ausência de Determinação Precisa

Da análise do edital, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma imprecisa no que diz respeito a sua própria definição, uma vez que há flagrante contradição acerca do que será efetivamente contratado e o prazo de duração do contrato a ser celebrado.

De início, observa-se que, no item 2.1., o objeto a ser licitado encontra-se assim definido:

"01 - DO OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para **FORNECIMENTO** de SISTEMAS (Software) de Gestão Pública, destinado as áreas da: CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PUBLICO, LRF E ORÇAMENTO PUBLICO, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE PATRIMONIO, CONTROLE DE PROTOCOLO, CONTROLE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONTROLE DE FROTAS, TRANSPARENCIA PUBLICA (LC 131/09) e SUPORTE TÉCNICO já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, se houverem, conforme as condições e características estabelecidas neste edital e seus anexos, nos termos a seguir e Projeto Básico:

Pelo exposto, percebe-se que, ao utilizar a expressão "fornecimento" essa Câmara Municipal dá a entender que a contratação firmada será feita mediante a aquisição definitiva dos softwares cujo prazo contratual, conforme a norma pátria, não pode ultrapassar 12 (doze) meses.

No entanto, no mesmo objeto e em outras partes do edital, tais como o item 19.2., consta outro objeto de natureza completamente distinta, senão veja-se:





"19.2. O custo máximo estimado para a contratação é de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) conforme detalhamento abaixo:

- a) Implantação, configurações Conversão de Dados com Valor Máximo de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) em parcela única;
- b) Licença de Uso (Locação) Mensal dos Sistemas (software) Valor Máximo de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);
- c) Treinamentos a usuários Valor Máximos de R\$ 1.860,00 (um mil e oitocentos reais) pelo período contratual;
- d) Suporte Técnico após a implantação com Valor Máximo de Hora Técnica para atendimento, R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Total de 48 (quarenta e oito) horas no valor de R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais)."

Do exposto, percebe-se que o objeto licitado não será um FORNECIMENTO, mas sim LOCAÇÃO. Com efeito, no FORNECIMENTO de sistemas, o licitante deve entregar em definitivo os softwares mediante pagamento de determinado valor, inexistindo o licenciamento de uso mensal (locação) ou o pagamento de uma contraprestação mensal como se o fornecimento fosse um serviço, objetos de naturezas distintas.

Todavia, o edital em sua planilha de preços (anexos) informa que o objeto licitado será um FORNECIMENTO, mas será pago por meio de uma LOCAÇÃO mensal por 12 meses, a qual poderá ainda ser prorrogada por períodos sucessivos dando a entender que o objeto pretendido será, de fato, uma locação temporária dos programas e não o fornecimento (em definitivo).

Entretanto, se o objeto licitado é "fornecimento de sistemas", como consta expressamente do item 1, não há possibilidade de prorrogação de sua vigência acima do período de 12 (doze) meses, diferentemente do que se dá na locação (aluguel) ou na concessão de licença de uso por prazo determinado.





Ora, não se pode confundir FORNECIMENTO com LOCAÇÃO. Se o objeto licitado é o fornecimento de sistemas de informatizados o mesmo será adquirido em definitivo, não se enquadrando em categorias de contratações que admitem a locação com prorrogação de prazo acima de 12 (doze) meses.

Caso seja um aluguel dos sistemas por prazo determinado (locação), o prazo contratual pode perfeitamente ser prorrogado por até 48 meses, mas isso não pode ser enquadrado como FORNECIMENTO. Fornecer um bem significa entregá-lo em definitivo ao destinatário. Dessa forma, o edital demonstra grave equívoco em sua conceituação já que trata a natureza da contratação como FORNECIMENTO, quando esta é incompatível com o que de fato pretende: LOCAÇÃO.

A própria Lei nº 8.666/9 define a locação de bens e o fornecimento (compra), distinguindo ambos conceitualmente:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - TODA ATIVIDADE DESTINADA A OBTER DETERMINADA UTILIDADE DE INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - COMPRA - TODA AQUISIÇÃO REMUNERADA DE BENS PARA FORNECIMENTO DE UMA SÓ VEZ OU PARCELADAMENTE;"

Por essas razões, essa entidade deve definir de modo objetivo e claro aos licitantes se a empresa a ser contratada irá FORNECER os sistemas em definitivo ou se irá simplesmente LOCAR os mesmos por prazo determinado e prorrogável mediante contraprestação mensal.

As regras do edital não podem dar margem à interpretação, necessitando ser objetivas, nos termos da lei. Isso sem falar que o objeto estando





disposto como fornecimento, porém possibilitando a prorrogação de prazos e estabelecendo um pagamento mensal, deixa a possibilidade de diversas interpretações, as quais somente trarão polêmicas ao presente procedimento levando à sua nulidade.

É incontestável, pois, a grave falha apurada no presente edital! O julgamento proferido nas licitações precisa ser baseado em critérios objetivos definidos previamente no edital. A Lei estabelece para as licitações a necessidade de se definir critérios que possibilitem a realização de um julgamento baseado em regras objetivas, amplamente explicitadas no instrumento convocatório.

OS FATORES E INFORMAÇÕES DEVEM ESTAR EXCLUSIVAMENTE CONTIDOS NO EDITAL, ou seja, não há espaço para a obtenção de informações novas durante a realização do procedimento e, muito menos, sobre a real natureza do objeto (fornecimento ou locação). Lembre-se que a descrição do objeto do edital de forma correta visa precipuamente resguardar a Administração Pública e garantir a validade das licitações. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONTIDA NO EDITAL NÃO PODE DEIXAR MARGEM A QUALQUER DÚVIDA NEM ADMITE COMPLEMENTAÇÃO A POSTERIORI[...] SE A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOR COMPLETA E PERFEITA, HAVERÁ A NULIDADE, NOS TERMOS ADIANTE APONTADOS."

Em suma, da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma insuficiente e inadequada pela contradição de seu objeto. Tais fatores fatalmente acarretarão na frustração

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, São Paulo, 2000 p.401.





do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter contradições, obscuridades ou imprecisões.

Cumpra esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles²:

“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão esclarecer e sanar tais questões necessárias à execução do objeto licitado, passando principalmente pela definição precisa sobre a natureza daquilo que realmente deseja contratar.

II.3. -Prazo de Implantação

Segue o disposto no item 17.4., que trata do prazo máximo para implementação do objeto ofertado pelo licitante interessado:

² Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.





"17.4. O prazo máximo para o atendimento de todos os requisitos dos sistemas, inclusive conversão de todos os dados, será de 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Serviço do respectivo módulo."

Veja-se que a obrigação acima inserida demanda ao futuro contratado a execução da conversão dos dados dos sistemas e a implantação em período máximo de 30 (trinta) dias, sendo que apenas a atual fornecedora dos sistemas já detém os referidos dados para serem convertidos, operação esta que demandará qualquer outra empresa um prazo normal de pelo menos 60 (sessenta) dias.

Entretanto, para fins de cumprimento do objeto licitado, bem como para obtenção de relevante nota técnica é determinado ao participante, caso contratado, a conversão dos dados e a implantação dos sistemas em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena do recebimento de nota zero em quesito de avaliação (item 8.8.2.).

Curiosamente, o mencionado item técnico acima traz a pontuação apenas para a instalação e conversão dos dados dos sistemas em até 10 (dez) dias – 20 pontos. Ora, **em até dez dias a execução da conversão e instalação dos sistemas é algo manifestamente impossível e inviável tecnicamente**, com exceção é claro da empresa que já se encontra fornecendo sistemas a essa Câmara Municipal.

Note-se que até mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, tido como máximo para a obtenção de 0 pontos é tecnicamente inatingível para qualquer empresa que não seja a atual contratada. Em suma, um claro direcionamento, que, inclusive influenciará diretamente no resultado da licitação, já que o vencedor da fase técnica fatalmente será o vitorioso no certame diante da desproporcionalidade dos pesos concedidos às notas de preço e técnica para





composição da nota final dos licitantes (conforme será demonstrado em outro tópico desta impugnação).

Ainda que fosse possível realizar todo o trabalho em 30 (trinta) dias, a empresa, mesmo pontuando, não teria qualquer chance de vitória diante da disparada e desproporcional nota concedida à empresa que consiga a execução em prazo totalmente inadequado e impossível de ser realizado, a exceção da atual fornecedora.

Em suma, tal quesito técnico, ainda que sem intenção, intimida qualquer licitante de participar da disputa, a não ser evidentemente o atual fornecedor dessa entidade. Note-se que tal obrigação evidentemente somente é dirigida aos demais concorrentes e não ao atual fornecedor, que pelo fato de já ter os sistemas já instalados fica extremamente à vontade para participar do certame licitatório com a certeza de não possuir concorrentes e assim praticar o preço que melhor lhe convier.

É preciso deixar claro que a impugnante não contesta o fato de ter quer realizar a conversão dos dados e instalação dos sistemas, até porque isso está ligado ao objeto licitado caso venha a ser assumido por outro fornecedor que não seja o atualmente contratado. O que se impugna é a fixação de um prazo absolutamente impraticável a qualquer empresa do ramo para fins de pontuação técnica. Veja-se que a ora impugnante, mesmo sendo líder de mercado nacional e possuir logística sem igual no país, não conseguiria cumprir tal prazo de conversão estipulado no edital em tela, que dirá as outras empresas especializadas do ramo.

Nem se alegue que tal fase seria classificatória e, portanto, não eliminaria o licitante da disputa. Ora, com a diferença de pontuação aferida em tal item (20 contra 0 dos demais), a disputa da nota técnica está praticamente resolvida, dados que as demais condições são sabidamente





bastante similares entre as empresas do ramo. Não haverá como recuperar tal diferença de pontos.

Inexiste justificativa técnica plausível que justifique a inserção de prazo de dez dias para implantação de objeto tão complexo, que dirá 30 dias. **Tal condição é somente passível de ser cumprida por empresa que já se encontre instalada nessa entidade.** Em suma, a fixação de um prazo inviável para conversão e instalação coloca o edital em flagrante direcionamento, o qual demanda a necessidade de remessa da presente impugnação ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle.

É mais que sabido que o processo de transição para implantação de sistemas em uma Câmara ou qualquer outra entidade demanda tempo considerável. **Não há, por outro lado, como se alegar uma eventual descontinuidade dos serviços para justificar a fixação de prazo tão curto.** É notória nesses casos a existência de uma transição com o fornecedor anterior, inexistindo registro de órgãos públicos que ficaram sem os sistemas ou atendimento adequado.

Desta feita, o prazo em referência demandado para a implantação do objeto é completamente inexecutável e inviável a qualquer licitante, com exceção, é claro, daquele que já se encontra instalado nessa respeitada Instituição, fator este que, além de limitar a participação de licitantes, beneficia **ainda que de forma não intencional** a empresa atualmente contratada.

Note-se que a conversão, no caso específico das empresas que não atuam nessa Câmara, exigirá planejamento e tempo hábil para a realização responsável. Não se trata o objeto de um equipamento de prateleira, onde é possível realizar a conversão, instalação e configuração em apenas 10 dias, como quer fazer convencer o edital.





Essa entidade, por meio de seus técnicos especializados, bem sabe disso e, certamente, reverá o prazo concedido, até porque pretende realizar licitação com igualdade de condições entre os participantes sem qualquer favoritismo, sendo que a manutenção de tal prazo além de desnecessária servirá apenas restringir a participação de outras empresas e colocar em xeque a transparência e legalidade do certame.

NÃO HÁ JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL QUE OBRIGUE INSTALAÇÃO DO OBJETO LICITADO EM ESPAÇO TÃO REDUZIDO DE TEMPO, QUANDO SABIDAMENTE O PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE NO MERCADO NACIONAL É BEM MAIOR. Assim, requer seja modificada a exigência ora impugnada, aumentando-se o prazo de instalação do objeto licitado, como única forma de possibilitar a ampla participação das empresas e evitar o direcionamento da disputa.

II.4. - Critério de Julgamento das Propostas Técnicas e Comerciais - Pontuação que Desprestigia o Menor Preço - Ilegalidade

Como se não bastasse, o item 9.5. do instrumento convocatório assim dispõe:

"9.5. As Propostas de Preços (PP), considerado o Valor Total Global (licença de uso, conversão, implantação, capacitação/treinamento) serão avaliadas e valorizadas segundo o seguinte critério:

- a. Proposta de menor preço 100 pontos
- b. Proposta com 2º menor preço 90 pontos
- c. Proposta com 3º menor preço 80 pontos
- d. Proposta com 4º menor preço 70 pontos
- e. E assim sucessivamente, decrescendo de 10 (dez) em 10 (dez) pontos, com o mesmo critério acima descrito."

Do item supra depreende-se que a inserção de critério inédito de prévia mensuração de pontuação independentemente do valor ofertado pelos participantes. Assim, o menor preço apresentado somente terá dez pontos acima





do 2º menor preço, independentemente de seu valor ou da diferença de preços cotados.

Por exemplo, na hipótese da menor proposta ter o valor de R\$1.000,00 (mil reais), a segunda colocada R\$100.000,00 e a terceira colocada de R\$600.000,00, a valoração do menor preço estabelecida no edital considerará como vantagem à primeira colocada apenas 10 pontos e 20 pontos respectivamente aos demais licitantes.

Sendo assim, o menor preço, por mais vantajoso que seja, terá uma vantagem praticamente ínfima, imperceptível e incapaz de influenciar no resultado, deixando a nota técnica como o único e efetivo critério de avaliação dos licitantes.

Mesmo que o preço ofertado no certame por determinado licitante seja infinitamente inferior e mais vantajoso a essa entidade, o mesmo de nada adiantará de acordo com o critério de julgamento estabelecido no edital.

Basta ver que a pontuação de preço possui pontuação máxima total de 300 pontos (3 x 100), enquanto que a nota técnica dará nada menos que 381 pontos (item 8.8.), os quais, multiplicados pelo peso 7, resultará no total de 2.667 pontos.

Enfim, qualquer diferença técnica mínima será mais que suficiente para tornar a avaliação do preço irrisória. **Na realidade, quando verificado o critério de dimensionamento da nota final, a nota de preço representará 10%, enquanto que a nota técnica 90% do resultado global!**

Enfim, uma pequeníssima diferença técnica de menos que 20 pontos na nota técnica (de um total de 2.667) se traduzirá em uma vantagem inexpugnável, ainda que se apresente um preço extremamente vantajoso. Quem





vencer a fase técnica pode cotar o valor máximo do edital que ainda será vencedor da disputa. Perde a Administração, perde a empresa que deseja atender essa Câmara mediante condições vantajosas e, pior, desestimula-se os licitantes a ofertarem preços vantajosos.

Ora, quem vencer a fase técnica do certame em tela se sagrará inevitavelmente vencedor, até porque, ainda que se apresente proposta comercial que não se enquadre entre as melhores, a pouca relevância do valor diante do critério estabelecido no edital, garantirá sua vitória, sem maiores sustos. Isso é ainda mais grave, sabendo-se do mercado restrito do objeto licitado e do direcionamento, ainda que sem intenção, do objeto a uma determinada empresa, conforme já demonstrado.

Trata-se, na realidade, de critério inadequado e que não deve ser admitido em uma licitação pública onde estão envolvidos vultosos recursos públicos.

Nem se alegue a conveniência da Administração ao fixar critérios técnicos de avaliação dos licitantes. O ente licitante não possui o poder discricionário para inserir exigências desnecessárias e tecnicamente irrelevantes para direcionar o julgamento e promover um verdadeiro direcionamento.

É preciso que a avaliação técnica do objeto licitado se dê com base em questões relevantes ao funcionamento e qualidade do mesmo, o que, lamentavelmente, não ocorre no caso em tela, onde, a toda prova, se verifica a opção por critérios de conveniência, sem base técnica, e que apenas restringem a participação, especialmente das empresas nacionais, em desprestígio ao mercado e ao interesse público. Isso está claro na distribuição de pontuação técnica. Para se estabelecer critério justo a pontuação técnica teria que valer 100 pontos com peso 7,00 e a pontuação de preço os mesmos 100 pontos com peso 3,0 por exemplo.





Assim, é possível prever com antecedência o desfecho do presente certame: 1) participação de número reduzido de empresas; 2) proposta comercial não vantajosa diante da ausência de competição e da influência de critérios técnicos irrelevantes e exagerados.

Segundo a doutrina³:

“E nem se alegue que tal licitante, detentor da maior nota técnica, não teria como ofertar valores desvantajosos, uma vez que os envelopes contendo as propostas financeiras já teriam sido entregues à Comissão de Licitação logo no início do procedimento.

Ora, quando existe tamanha discrepância na valoração da nota técnica e direcionamento às qualidades de um determinado fornecedor, é evidente que o particular beneficiado pelas regras dirigidas pelo edital já sabe de antemão que não terá competidores. Portanto, ciente previamente de sua vantagem, apresenta proposta financeira com valores, usualmente, bem próximos do limite máximo previsto para a contratação. Como dito, o preço nesse tipo de certame é critério sem qualquer relevância prática.

Por tudo isso, desconstituir editais que adotam esse tipo de formato pernicioso e impedir os prejuízos significativos aos cofres públicos que os mesmos ensejam tem se mostrado um grande desafio.”

Em suma, está claro o caráter de restrição à competição e direcionamento do certame, o que é lamentável e será, caso não revisado por essa Administração em tempo hábil, amplamente rechaçado perante os órgãos de controle externo e junto ao Poder Judiciário.

II.5. - Exigência Prévia de Equipe Técnica

³ Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Shecoha- São Paulo-Sp. 2015 – páginas 50-51





Exige-se no item 4.1.4., sob pena de inabilitação, que o licitante apresente documento que comprove ser o mesmo detentor de profissionais qualificados para atendimento da solução descrita no edital na data de abertura do procedimento licitatório;

"4.1.4 Comprovação para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir, na data prevista para entrega da Documentação de Habilitação e Propostas Técnica e de Preços, equipe técnica responsável pela manutenção e suporte dos sistemas solicitados neste Edital;

4.1.4.1 Os funcionários deverão pertencer ao quadro de funcionários das unidades cujas certidões negativas foram apresentadas, não sendo aceita a indicação de funcionários de filiais quando apresentada a documentação de habilitação exclusivamente da matriz."

Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva à participação, sendo proibido em lei exigir como condição essencial para habilitação o vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante.

A exigência ora impugnada é excessiva e prejudicará certamente, a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho:

"NÃO É POSSÍVEL, ENFIM, TRANSFORMAR A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EM UMA OPORTUNIDADE PARA GARANTIR 'EMPREGO' PARA CERTOS PROFISSIONAIS. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.





A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DO VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. É INÚTIL, PARA ELA, QUE OS LICITANTES MANTENHAM PROFISSIONAIS DE ALTA QUALIFICAÇÃO EMPREGADOS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2005, págs. 332/333).

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. O sentido legal da expressão "quadro permanente" não faz pressupor a necessidade de se manter vínculo empregatício com o responsável pela execução da obra ou serviço, somente para efeito de comprovação de capacitação técnica profissional, sob pena de restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, porquanto impediria a participação de profissionais autônomos, quiçá com maior experiência, mediante contrato de prestação de serviços.

Além das posições doutrinárias afáveis à matéria, vale a pena destacar jurisprudência pacífica em que o Tribunal de Contas da União se manifesta contrariamente a exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei [federal] nº 8.666/93, nesse sentido é importante transcrever excerto do voto proferido pelo Min. Ubiratan Aguiar, do Eg. Tribunal de Contas da União, quando da apreciação da TC nº. 020.948/2005-1, que fundamentou o Acórdão nº. 361/2006 (Ata nº. 11/2006 - Plenário - DOU 28.03.2006), *in verbis*:

"(...)Da mesma forma, ASSISTE RAZÃO AOS DIRIGENTES QUANDO DEFENDEM QUE EXIGIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA EM SEU QUADRO PERMANENTE





PROFISSIONAIS APTOS A EXECUTAR O OBJETO A SER CONTRATADO, NO MOMENTO DA ENTREGA DOS ENVELOPES, PODE RESTRINGIR OU COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, INFRINGINDO ASSIM O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (...)10. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento. (...)13. Assim, conclui-se que, O QUE A LEI DETERMINA É QUE NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES E DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO LICITADO A CONTRATADA CONTE COM PROFISSIONAL QUALIFICADO, VINCULADO À EMPRESA POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM, OU QUE TENHA VÍNCULO TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO COM A EMPRESA.(...). " (grifos nossos) k. Destacamos ainda outras decisões semelhantes da mesma Corte de Contas, que servem de precedente a presente Impugnação:TC nº. 016.072/2005-1, Acórdão nº. 2.297/2005 e Decisão nº 3035/2010, proferida nos autos do processo nº ELC - 10/00347211.

Outras decisões do TCU e do TCE-PR são bastante didáticas ao caso:

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

[...] "a JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL TAMBÉM É PACÍFICA NO SENTIDO DE SER ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE, POIS IMPÕE UM ÔNUS DESNECESSÁRIO AOS CONCORRENTES, NA MEDIDA EM QUE SÃO OBRIGADOS A CONTRATAR, OU A MANTER EM SEU QUADRO, PROFISSIONAIS





APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". NESSE PASSO, AUSENTES AS JUSTIFICATIVAS QUE EMBASASSEM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, O PLENÁRIO ACATOU A PROPOSTA DA RELATORA PARA QUE A REPRESENTAÇÃO FOSSE CONSIDERADA PROCEDENTE, REJEITANDO-SE AS RAZÕES APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS E IMPUTANDO-LHES MULTAS INDIVIDUAIS. Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.

Processo: nº 345392/10

Acórdão: nº 870/15 - Tribunal Pleno

Assunto: Representação da Lei 8666/93

Entidade: Município de Cascavel

Interessados: Fram Consulting Ltda., Edgar Bueno, Hélio Nethson, José Ricardo Messias, Marlene Santos Guedes

Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral

"O Artigo 30 da Lei de Licitações "apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade do pessoal técnico especializado", não a comprovação de que tais profissionais integram o quadro da empresa ou estão contratados para a prestação de serviços. A administração não pode fazer exigências desarrazoadas".

Diante de todos os fatos e fundamentos de direito acima expostos, não há como prosperar a ilegalidade constante do item aqui impugnado, devendo o mesmo ser revisto, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

II.6. Do Julgamento Técnico - Prazo Inviável de Demonstração

No item 5.4. do ato convocatório foram estabelecidas condições que tratam da avaliação técnica do objeto, inclusive com a demonstração técnica do produto licitado, tendo a mesma lugar apenas após o encerramento de todas as fases, inclusive a de proposta comercial:





“Cada licitante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para demonstrar todos os sistemas, sendo que, qualquer dilação de prazo solicitada em decorrência de problemas técnicos será avaliada pela Comissão;”

Do exposto, tem-se que o edital previu que a demonstração dos sistemas informatizados será feita após a fase de proposta iniciando-se com o licitante classificado provisoriamente em 1º lugar.

No entanto, percebe-se que foram concedidos apenas 24 horas para demonstração de centenas de itens, dentre obrigatórios e pontuáveis (Anexo I). Isso significa que o licitante, considerando-se 08 horas úteis por dia, terá que demonstrar aproximadamente 01 (um) quesito do edital a cada 01 minuto de forma ininterrupta, se quiser chegar ao final da demonstração. Em suma, praticamente inviável, o que deve ser revisto, a fim de se evitar desgastes necessários.

II.7.- Ausência dos Orçamentos Estimados – Obrigação Legal

O presente edital cometeu falha gravíssima ao divulgar no item 6.3. que o custo máximo com o objeto licitado será de R\$59.000,00, sem, no entanto, esclarecer como foi feita a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo.

Em primeiro lugar, não se sabe como foi feita a obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, a qual deveria contemplar todas as características e prazos desejados por essa Câmara, descritas no Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de instalação definido como de no máximo 30 (trinta) dias.





de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas. Acerca da obrigatoriedade em questão cite-se manifestação do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 504/96):

"A Administração, além de proceder à verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado, deve apresentar o orçamento detalhado em planilhas. A Lei nº 8.666/93 não considera dispensável nenhum dos procedimentos em questão. POR CONSEQUENTE, DEVE A PLANILHA DO ORÇAMENTO CONSTITUIR ANEXO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, OBRIGATORIAMENTE."

O julgamento objetivo e a necessidade dos orçamentos nos editais de licitação foram temas de comentários do renomado autor, especialista em licitações, Marçal Justen Filho⁴:

"[...] A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO É OBRIGATÓRIA. NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. O ORÇAMENTO DEVE SER DIVULGADO, SOB PENA DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE PODER." [...] O ATO CONVOCATÓRIO NÃO PODE SE RESTRINGIR A INDICAR, DE MODO TEÓRICO E ABSTRATO, OS CRITÉRIOS QUE NORTEARÃO O JULGAMENTO." (GRIFOS NOSSOS)

Diante de objeto tão complexo, como foi possível obter orçamento de empresas efetivamente atuantes no mercado e que possuem objeto nas mesmas especificações colocadas pelo instrumento convocatório E QUE AINDA INSTALAM TODOS OS SISTEMAS EM APENAS 30 dias? Certamente, se outras empresas do mercado cotaram preços é porque possuem logística e experiência no mercado para atender aos requisitos técnicos listados pelo edital e cumprir

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p. 414-448 e 449.





com os prazos de entrega exíguos definidos como obrigatórios. De acordo com posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ANEXO - DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTO - CAPACIDADE TÉCNICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO MÍNIMO - NULIDADE. - É NULO O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DESPROVIDO DO ANEXO OBRIGATÓRIO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO e que, no item capacidade técnica, exige vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de pelo menos noventa (90) dias, antes da abertura do envelope habilitação. - Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário (Processo nº1.0105.04.114.374-1 - TJMG - Relator Nilson Reis. Publicado em 21/10/2005)

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar: **OS PREÇOS DE MERCADO PESQUISADOS, QUANDO OS MESMOS FORAM ORÇADOS, PERANTE QUE EMPRESAS DO MERCADO E SE DO PEDIDO DE ORÇAMENTO CONSTAVAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ORA TRAZIDAS PELO EDITAL EM COMENTO, inclusive prazo de implantação entre 05 e 30 dias,** de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas, em conformidade com o Parágrafo Segundo, inciso II, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

II.8. Outras Irregularidades

Outras irregularidades não menos graves e presentes no edital em referência também devem ser sanadas, as quais serão a seguir demonstradas:

a) Prazo de vigência do contrato

O objeto principal licitado diz respeito à locação de softwares de propriedade de terceiro por 12 meses. Sendo assim, o prazo máximo de vigência, por obediência ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, para tal tipo de





objeto deveria ser de 48 (quarenta e oito) meses e não 60 (sessenta) meses conforme erroneamente estipulado no item 17.1. do edital:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV- **ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**"

Como o objeto licitado se presta a alugar mensalmente programas de informática é incontestável o equívoco cometido quanto ao prazo de vigência contratual. Nem se alegue a existência de serviços (implantação, conversão, treinamento e manutenção), dado que estes são acessórios ao objeto principal e não possuem força para enquadrá-lo em outra categoria que não aquela expressamente prevista em lei.

Com efeito, deve ser regularizada tal impropriedade sob pena de nulidade da contratação a ser formalizada, até porque a ampliação indevida do prazo de duração contratual influencia diretamente na proposta a ser ofertada pelos licitantes e também no valor a ser despendido por essa Administração para a execução do objeto pretendido.

b) Critério de Avaliação da Inexequibilidade

Superada tal questão, é importante ainda verificar que o item 6.6.1. do edital estabeleceu para a classificação das propostas comerciais um critério indevido e que não deve se aplicar evidentemente ao presente certame:

"6.6.1. Considerar-se-á inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração."

Veja-se que tal limitação impôs ao certame um valor mínimo o que é vedado pelo inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93:

